



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 454/86

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DA PALHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Es-  
tado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições  
legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Es-  
tatuto do Magistério Público no Município de São Gabriel da Palha.

Parágrafo Único - Este Estatuto organiza o Magistério Pú-  
blico Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionali-  
zação e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurí-  
dico do seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários  
Públicos do Município de São Gabriel da Palha e legislação complementar.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pesso-  
al do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige  
supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua con-  
dição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Es-  
tatuto.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal com-  
preende as seguintes categorias:

I - Docentes - os servidores encarregados de ministrar o  
ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas  
constantes do currículo escolar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras: respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 1 de agosto de 1971.

III - auxiliares - os servidores que nas unidades escolares exercem atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público no Quadro do Magistério Municipal.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando à melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério.

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

## CAPÍTULO III

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CAPÍTULO V

### DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de série de classe ou de classe isolada;

II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de série de classe;

III - acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de série de classe ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento;

IV - Concurso de Remoção.

Art. 11 - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo Municipal, quando for o caso.

Art. 12 - Os cargos constantes do ( Anexo I ) serão inicialmente providos por Concurso Público.

Art. 13 - Para provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

## CAPÍTULO VI

### DO CONCURSO

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 15 - A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se-á em favor do mais idoso.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público;

VI - O Servidor Municipal do Magistério admitido pela CLT, para as Funções correspondentes aos cargos a serem providos por concurso Público, ao se inscrever, tem, na média final, o direito sobre os demais concorrentes, de acordo com os critérios abaixo estabelecidos:

- a) o servidor com um ano de serviços prestados - 05 (cinco) pontos.
- b) o servidor com dois anos de serviços prestados - 15 (quinze) pontos.
- c) o servidor com três anos de serviços prestados - 25 (vinte e cinco) pontos.
- d) o servidor com quatro anos de serviços prestados - 35 (trinta e cinco) pontos.
- e) o servidor com cinco anos ou mais anos de serviços prestados - 45 (quarenta e cinco) pontos.

## CAPÍTULO VII

### DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 17 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Art. 18 - Acesso é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classe.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Para concorrer ao acesso, deverá o funcionário, obrigatoriamente, comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra, e ainda obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento.

Art. 19 - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano.

Art. 20 - As perspectivas de promoção e acesso estão estabelecidas no Anexo I.

Art. 21 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer os requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 22 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 23 - Para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos, o Chefe do Executivo Municipal, constituirá uma Comissão de Promoção, composta de cinco membros, sendo três da Secretaria Municipal de Educação e dois da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Esta comissão reunir-se-á no mês de Dezembro de cada ano para preparar as listas.

§ 2º - A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida no Boletim de Merecimento ou "Ficha Funcional", e nas provas quando for o caso.

§ 3º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior o funcionário, que se julgar prejudicado, poderá recorrer à Comissão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24 - A Decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Vagando-se cargo passível de provimento por promoção, o chefe do Executivo, ao prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º dia após seu término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 25 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo Decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário, que tenha sua promoção decretada, indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 26 - O funcionário, que tiver sido suspenso ou sofrido a divergência por escrito, não concorrerá à promoção dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão ou advertência por escrito, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 27 - Na apuração dos interstícios para promoção, serão descontados as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízos do vencimento.

§ 1º - Independará de prova para comprovação de capacidade funcional, caso haja apenas um funcionário que preencha os requisitos exigidos para o cargo a ser provido por promoção, e que já tenha provado no decorrer dos anos de serviço prestado ao Município capacidade para exercer as atribuições do cargo, e ainda que tenha apresentável Boletim de Merecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios;
- IV - Funções;
- V - Cursos de treinamento relacionados com as atribuições

da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 28 - Havendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

Art. 29 - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Único - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reincidirá a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 30 - O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimentos ou provas e títulos.

§ 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas ou provas e títulos.

Art. 31 - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art. 32 - Não havendo funcionário habilitado ao acesso, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 33 - Até 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

serão providos por acesso e 50% (cinquenta por cento) por concurso público.

§ 1º - O concurso público e a seleção para acesso serão realizados independentemente um do outro.

§ 2º - No provimento dos cargos será observado o critério alternado de nomeação por acesso e por concurso público e obedecida rigorosamente a ordem de classificação, tanto na seleção para acesso como no concurso público.

Art. 34 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 35 - Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, cabendo todavia, a responsabilidade de restituição a quem lhe der causa.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 36 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao acesso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CAPÍTULO VIII

### DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 37 - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo I.

§ 1º - O professor no exercício do cargo de Diretor ou Chefe de Turno estará dispensado de ministrar aulas.

§ 2º - O professor habilitado com registro profissional em determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, a critério do diretor da Unidade Escolar, devidamente autorizado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, respeitando o regime de trabalho a que estiver sujeito.

## CAPÍTULO IX

### DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificável, moléstia ou motivo relevante que por sua natureza e circunstâncias principalmente pelas consequências no círculo da família possa razoavelmente constituir escusas do não comparecimento.

Art. 39 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primeiro dia que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Para justificação da falta poderá exigir-se prova do motivo alegado pelo funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, e não mais de 02 (duas) por mês.

§ 3º - O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de 06 (seis) por ano, a justificação das que excederem a esse número até o limite de 12 (doze), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

§ 5º - Recebido o pedido da justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão encarregado de Pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

Art. 40 - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o funcionário faltar ao serviço serão computados também como faltas.

Art. 41 - A ausência do professor a três aulas consecutivas ou não, em meio dia, importará na perda desse dia de trabalho se não justificada.

## CAPÍTULO X

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 42 - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação de aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 43 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais, além das estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II - gratificação por aulas extraordinárias.

## CAPÍTULO XI

### DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 44 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, sem onus para os cofres públicos.

Art. 45 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem onus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Art. 46 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 47 - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

## CAPÍTULO XII

### DO TREINAMENTO

Art. 48 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público Municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 49 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 50 - O treinamento será sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de servidores com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CAPÍTULO XIII

### DA LOTAÇÃO

Art. 51 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 52 - É facultado ao funcionário solicitar lotação provisória, mediante remoção, que poderá ser atendida, ouvido à Secretaria Municipal de Educação, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 53 - A remoção poderá ser solicitada por permuta, desde que haja equivalência de cargo e vencimento.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 54 - Haverá em cada Unidade Escolar um cargo comissionado de Diretor, constante do Anexo II.

§ 1º - Para fins de nomeação de Diretor, a Unidade Escolar deve preencher os seguintes requisitos:

- a) o funcionamento de dois ou mais turnos;
- b) o mínimo de duas turmas por turno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) o mínimo de quatro professores;

d) o mínimo de noventa alunos.

§ 2º - As Unidades Escolares que não atenderem os requisitos do § 1º do presente artigo, ficam ligadas administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Para preenchimento do cargo de Diretor serão exigidos os seguintes requisitos:

a) Curso de formação de Administrador, de que trata o artigo 32 da Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971.

b) Experiência de no mínimo dois anos de magistério no grau da tipologia da Unidade Escolar.

§ 4º - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício do cargo de Diretor da Unidade Escolar do Sistema Municipal de Ensino não bastar para atender às necessidades, permitir-se-á que o respectivo cargo seja exercido por professores habilitados para o mesmo grau escolar do Quadro efetivo com experiência de dois anos de magistério.

§ 5º - O Diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 56 - As Unidades Escolares que funcionarem com o 1º grau completo ou parte dele, com o mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) alunos, terão direito a 01 (um) coordenador de Turno, indicado pelo Diretor e designado pelo Prefeito Municipal, ao qual será atribuída uma função gratificada.

Parágrafo Único - As funções gratificadas a que se refere o "Caput" do presente artigo, serão criadas por Decreto do Prefeito, observados os valores estabelecidos nesta Lei ( Anexo III).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 57 - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Parágrafo Único - Antes do final do ano letivo, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, submeterá a aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para as atividades previstas no Quadro de Magistério Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporária e definitivamente, de suas funções.

Art. 59 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar as funções gratificadas de Coordenador de Turno e demais Funções Gratificadas do Pessoal do Quadro de Magistério, cujo o valor é o constante do Anexo III.

Parágrafo Único - Ficam extintas as funções de confiança FC-2, constantes do Anexo III da Lei nº 427 de 25 de fevereiro de 1986 e demais Funções Gratificadas do Magistério.

Art. 60 - Os atuais servidores municipais, contratados no regime da legislação trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal serão convidados a se inscreverem em concurso, rescindindo-se os contratos daqueles que não se submeterem ao concurso ou que no mesmo não lograrem aprovação.

Art. 61 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 62 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

Art. 63 - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias constantes no orçamento em vigor.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Cabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em  
18 de dezembro de 1986.

*Firmino de Martin*  
FIRMINO DE MARTIN

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração na data supra.

*Odete Maria Massucatti*  
ODETE MARIA MASSUCATTI

Secretária Municipal de Administração

I - ESPECIALISTAS

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARREIRA: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL CZ\$	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO I	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO II	6.000,00	02	Planejamento, coordenação do ensino, supervisão pedagógica, orientação educacional e administração escolar.	CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA	25 HORAS
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO II	-	6.600,00	02			

II - DOCENTES

CARREIRA: PROFESSOR DE PRÉ ESCOLAR A 4ª SÉRIE DO 1º GRAU

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	PERSPECTIVAS DE ACESSO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Prof. de Pré Escolar a 4ª Série I	Prof. de Pré Escolar a 4ª Série II	Técnico em Educação I ou	3.000,00	50	Regência de classes de Pré Escolar a 4ª Série do Primeiro Grau	Habilitação específica de 2º Grau, em curso de 3 ou 4 Séries	25 HORAS
Prof. de Pré Escolar a 4ª Série II	Prof. de Pré Escolar a 4ª Série III	Prof. de 5ª a 8ª Séries do 1º Grau	3.600,00	32			
Prof. de Pré Escolar a 4ª Série III	-	-	4.300,00	32			

CARREIRA: PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIES DO PRIMEIRO GRAU

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	PERSPECTIVAS DE ACESSO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Prof. de 5ª a 8ª Série I	Prof. de 5ª a 8ª Séries II	Técnico em Educação I	4.500,00	10	Regência de classes de 5ª a 8ª Séries do Primeiro Grau.	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.	25 HORAS
Prof. de 5ª a 8ª Séries II	Prof. de 5ª a 8ª Séries III	-	5.170,00	10			
Prof. de 5ª a 8ª Séries III	-	-	5.900,00	10			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

ANEXO I (Cont)

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

III - AUXILIARES

CARREIRA: SECRETÁRIO ESCOLAR

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL C24	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário Escolar I	Secretário Escolar II	3.000,00	06	Curso completo de 2º Grau ou	
Secretário Escolar II	Secretário Escolar III	3.600,00	06	equivalente.	30 HORAS
Secretário Escolar III	-	4.300,00	06		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

2

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTO Cz\$
DIRETOR ESCOLAR	02	CC-2	Um para cada Unidade Escolar	8.107,00

ANEXO III

VALORES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (ART. 56, § Único)

NOME DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR (Cz\$)
COORDENADOR DE TURNO I	FG-1	2.252,00
COORDENADOR DE TURNO II	FG-2	1.690,00